



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º Projeto-de-lei 023/95.

Espécie do Expediente " CRIA E OFICIALIZA A FEIRA BRIQUE DE GUAÍBA."

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 24 / abril / 1995.

Protocolado sob n.º 1594

ANDAMENTO

Encaminhado à Secretaria em Sessão Ordinária de 25.04.95. *Sera*

Em sessão ordinária de 02.05.95 baixou às Comissões de justiça
Redação; Obras e Serviços Públicos e Finanças e Orçamentos. *Sera*

Em sessão ordinária de 15.08.95 foi determinado o arquivamento
vido aos pareceres contrários das Comissões competentes. *Sera*

PLE 023/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021296 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 418E055308257EF6F27DF2E51A47C0FA





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício nº 164/95- GAB.

Guaíba, 20 de abril de 1995.

J U S T I F I C A T I V A

SENHOR PRESIDENTE:

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar-lhe Projeto de Lei nº 023/95 que "Cria e oficializa a Feira Brique de Guaíba", para apreciação e posterior aprovação pelos membros desta Casa Legislativa.

A criação da Feira Brique de Guaíba tem como objetivos básicos a promoção dos artesões e artistas da cidade e a abertura de mais uma oportunidade para que pessoas que trabalham nas atividades de Artes Plásticas, Artezanato, Brique Alimentação possam exhibir seus trabalhos e seus produtos e possam, igualmente, comercializar esses produtos na comunidade.

Certamente este é um projeto que tem largo alcance social e que virá beneficiar número significativo pessoas de nosso município.

Pela relevância da iniciativa, solicitamos breve apreciação do mesmo e sua consequente aprovação por esta Casa Legislativa.

Esperando que Vossas Senhorias se sensibilizem com esta iniciativa, colhemos o ensejo para reiterar-lhes votos de estima e consideração.

Atenciosas saudações:

DR. JOÃO COLLARES

Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.

OSVALDO MELLO

M. D. Presidente da Câmara Municipal de Guaíba

PLE 023/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021296 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 418E055308257EF6F27DF2E51A47C0FA





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 023/95

**CRIA E OFICIALIZA A FEIRA
BRIQUE DE GUAÍBA.**

JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criada e oficializada a Feira **Brique de Guaíba** como programa da Prefeitura Municipal de Guaíba, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 2º - A Feira **Brique de Guaíba** será localizada na Rua Otaviano de Oliveira Junior, entre as Av. Sete de Setembro e João Soa, com funcionamento aos sábados das 14 às 19 horas.

ARTIGO 3º - A Feira compõe-se de quatro setores:

- 1 - Brique;
- 2 - Artes Plásticas;
- 3 - Artesanato;
- 4 - Alimentação

ARTIGO 4º - A fim de assegurar o permanente e livre acesso aos moradores, as suas garagens, no trecho de rua a ser fechado, a Secretaria Municipal de Transportes fica responsável pela demarcação e controle de faixas de circulação preferencial para veículos, bem como pela realização e divulgação dos trajetos.

ARTIGO 5º - A regulamentação (inscrições, manutenção e taxas) fica a cargo do Órgão Municipal de Turismo e sua Fiscalização pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

ARTIGO 6º - Os expositores terão direito a somente um (01) box padrão, não sendo permitindo a locação do espaço a terceiros.

PL E 023/1995 - Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 021296 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 488E055308257FEF6F27DF2E51A47C0FA





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- fl. 02 -

.....

ARTIGO 7º - Fica expressamente proibida a comercialização de produtos industrializados (nacionais ou importados), exceto os que compõem o brique, como objetos de antiquário.

ARTIGO 8º - Os expositores deverão possuir documentação como artesãos ou profissionais autônomos, dentro da legislação vigente.

ARTIGO 9º - A Prefeitura Municipal fica autorizada a cobrar taxa de manutenção e conservação do espaço da Feira, no valor de 1/3 da VRM.

ARTIGO 10º - Em caso de chuva ou frio a Feira poderá deslocar-se para outro local mediante autorização dos órgãos competentes e ampla divulgação à comunidade.

ARTIGO 11º - O poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 dias.

ARTIGO 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....


JOÃO COLLARES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

HERMÍNIO A. R. AZAMBUJA

Sec. Mun. da Adm. e Recursos Humanos

PLE 023/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021296 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 418E055308257EF6F27DF2E51A47C0FA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 25 de abril de 1.995

EMENDA AO PROJETO DE LAI Nº 023/95

Sr. Presidente:

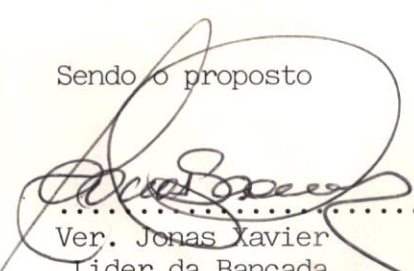
A Bancada do Partido Democrático Trabalhista (PDT) vem através desta, apresentar Emenda ao Projeto de Lei Nº 023/95.

EMENDA:

Acresce Paragrafo Único ao Art. 8º do Projeto de Lei Nº 023/95, que passa a ter a seguinte redação:

PARAGRAFO ÚNICO - Fica aberta exceções para entidades de cunho beneficente devidamente registrada em Cartório Especial, com CGC, e nos órgãos competentes de reconhecimento como beneficente.

Sendo o proposto


Ver. Jonas Xavier
Lider da Bancada

Ilmo. Sr.
Ver. Osvaldo Mello
M.D. Presidente da Câmara Municipal
GUAÍBA/RS.

RECEBIDO
26/04/95
17:00
vmt



PLE 023/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021296 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 418E055308257EF6F27DF2E51A47C0FA

Fr. 05
vmt



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Comissão de Justiça e Redação

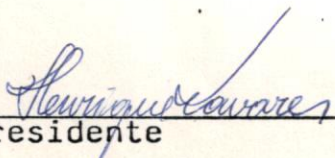
Parecer Nº
Processo Nº
REQUERENTE

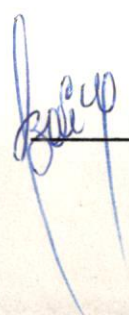
023/95

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

A Comissão pede o parecer jurídico

Sala das Comissão, em 03 maio 1995


Presidente


Releitor

PLE 023/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021296 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 418E055308257EF6F27DF2E51A47C0FA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 25/95

" Projeto-de-Lei nº 023/95, do Executivo Municipal, que cria a Feira Brique de Guaíba "

A Lei Orgânica Municipal, na Seção I do Capítulo II, que trata da competência privativa do Município, prevê, em seu art. 6º, inciso XXXII, letra " a ", que ao Município cabe promover os **serviços de Mercados, Feiras e Serviços Afins**.

O projeto em apreço trata da criação de uma feira, denominada Feira Brique de Guaíba, estabelecendo as condições para o seu funcionamento.

É da competência do Executivo, como já salientado, a criação de espaços destinados a abrigar artesãos, artistas plásticos e outros similares, dentre o elenco de suas atribuições.

O projeto, a nosso ver, é exageradamente detalhista, ferindo a boa técnica ao prever até a possibilidade de mudança da feira por motivo de chuva ou frio, circunstância meramente climática de desnecessária previsão em lei.

Como em seu art. 11 prevê a regulamentação por parte do Executivo, em 30 dias, o projeto-de-lei não precisa descer a tantos detalhes, bastando a criação da feira e previsão de sua localização.

Particularmente sobre o art. 9º, cabe dizer que a criação de **taxa de manutenção e conservação**, como previsto, não encontra amparo legal, pelos motivos a seguir:

...



PL 023/95 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 418E055308257EF6F27DF2E51A47C0FA
CODIGO DO DOCUMENTO: 021296



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, autorizou aos municípios instituírem taxas, **em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.**

A Lei Orgânica Municipal, no § 4º do art. 100, também impôs ao Município a criação de taxas apenas quando se tratar de serviços públicos ou em razão do exercício do poder de polícia, em obediência ao mandamento constitucional.

Não cabe ao Município, pois, criar taxas que não estejam enquadradas naquele mandamento, como aliás, tão bem leciona **Roque Antonio Carraza**, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Tributário", edição de 1991, Editora Revista dos Tribunais, pag. 274, **verbis**:

Efetivamente, quer-nos parecer que, ao mesmo tempo em que a Lei Maior, em seu art. 145, II, permitiu que as pessoas políticas instituíssem taxas de polícia e taxas de serviços, impediu viessem a criar outras modalidades de taxas (como as taxas de uso, de obras, etc).

Se a Constituição Federal tivesse apenas permitido que as pessoas políticas criassem taxas, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderiam criar quaisquer modalidades de taxas, inclusive as de uso e obras. Na medida, porém, em que ela autorizou as pessoas políticas a criarem taxas de serviço e de polícia, implicitamente proibiu-as de virem a instituir outras modalidades de taxas. (Grifamos)





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Como espécie do gênero **TRIBUTO**, a taxa só pode ser criada para atender a serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, assim como para o exercício do poder de polícia atribuídos pela Constituição Federal.

A taxa que o Executivo pretende criar, através do art. 9º do projeto em exame, refere-se a manutenção e conservação do espaço destinado a feira.

Não se trata, pois, de serviço público a ser usufruído pelos contribuintes, contrariando o texto da Constituição Federal.

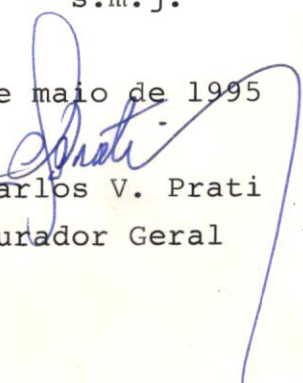
Cabe reportar, também, que - se fosse legal a taxa pretendida, assim mesmo teria que ser respeitado o **princípio da anualidade**; isto é, o tributo, ainda que criado ou aumentado por meio de lei, só poderá ser exigido quando expressamente previsto qualitativa e quantitativamente na lei orçamentária. Isto é, se a lei orçamentária nada tivesse autorizado, nada poderia ser cobrado no exercício em que estivesse em vigor.

Como se observa, o projeto-de-lei em exame apresenta, além de defeitos técnicos, a criação ilegal de taxa de manutenção e conservação, conforme salientamos.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 08 de maio de 1995


Luiz Carlos V. Prati
Procurador Geral

PLE 023/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021296 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 418E055308257EF6F27DF2E51A47C0FA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Comissão de Justiça e Redação

Parecer Nº
Processo Nº
REQUERENTE

023/95

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

COMO RESPONDO SE BEM DO PARECER JURÍDICO
DA ASSA.

Sala das Comissão, em 02 Agosto 1995

Henrique Cavallari
Presidente

[Signature]
Releitor

[Signature]

PLE 023/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021296 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 418E055308257EF6F27DF2E51A47C0FA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

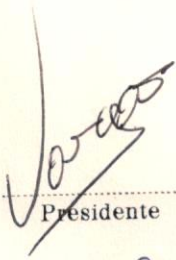
PROCESSO N.º 023/95

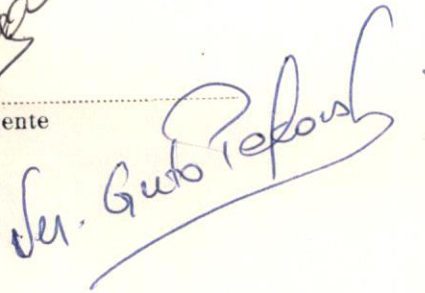
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

O Vereador campeão Vargas Presidente da Comissão
e o Vereador Guto opinam contrário
me Parecer Jurídico da CSA.

Sala das Comissões, em 7.08.95


Presidente


Relator

PLE 023/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021296

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 418E055308257EF6F27DF2E51A47C0FA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

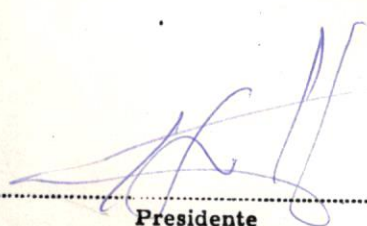
PROCESSO N.º

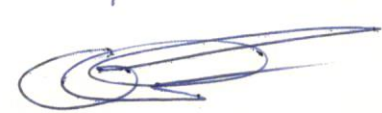
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Contrário ao mesmo parecer
Ourestico*

Sala das Comissões, em 08/08/95


Presidente


Relator

PLE 023/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021296 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 418E055308257EF6F27DF2E51A47C0FA

